

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 16 de janeiro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0832986-92.2005.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Outros Incidentes não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << **Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Requerido: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 18.704 – Última decisão.

Fls. 18.706/18.712 (MP) – Inicialmente, intimem-se credores, falido e demais interessados sobre as contas relativamente aos meses de agosto a novembro/2024.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2138685-16.2024.8.26.0000, que se deu em face da decisão de fls. 5.308/25.310 do incidente de rateio (processo nº 0831167- 81.2009.8.26.0100).

Não se trata de questão prejudicial imprescindível para o regular andamento do processo e não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro o pedido de rejeição das contas da administradora judicial, por suposta irregularidade na contratação de prestadores de serviços em favor da Massa Falida.

Não há conflito de interesses nas contratações da Arec Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda. (CNPJ nº 17.857.894/0001-33) e Contjud Administração Empresarial Ltda. (CNPJ nº 14.336.015/0001-30), ainda que sejam ligadas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

à Administradora Judicial.

Não há impedimento legal para tais contratações, todas elas motivadas pela Administradora Judicial e aprovadas judicialmente, após a oportunidade de manifestação de todos os interessados.

Não se pode exigir que a Administradora Judicial contrate pessoas com quem não mantém vínculo de confiança, colocando em risco a sua atuação profissional e o patrimônio por ela administrado em benefício dos credores.

Observo, ainda, que foi providenciada, a partir da prestação de contas relativas ao mês de junho/2024, a inclusão de novo anexo (fls. 17.022), em atendimento ao V. Acórdão de fls. 16.990/16.999.

Nele há a composição das despesas ocorridas no mês, devidamente classificadas em “Despesas Fixas” e “Despesas Variáveis”. Os comprovantes dos pagamentos destas despesas se encontram juntados no “Anexo XVII”.

Quanto aos adiantamentos relativos a honorários da administradora judicial, todos eles foram autorizados judicialmente.

Em atendimento ao V. Acórdão já mencionado, foi apresentado novo anexo na prestação de contas (fls. 17.027) demonstrando-se a composição dos valores retidos a título de reserva legal de 40% e o cumprimento do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05),

Finalmente, com relação ao cabimento da homologação das prestações de contas mensais, já houve decisão desse juízo a respeito às fls. 8.622/8.623.

Pelo exposto, afasto as impugnações do falido e julgo boas as contas relativas aos meses de março, abril, maio, junho e julho/24.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA